



Número: **1013295-61.2020.4.01.3900**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA**

Última distribuição : **07/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **A pedido, a critério da Administração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GLORIA CELY TAVARES TEIXEIRA E SOUSA (AUTOR)		ROBERTA DANTAS DE SOUSA (ADVOGADO)	
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (RÉU)			
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
231689902	08/05/2020 15:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
10ª VARA FEDERAL – JEF

PROCESSO: 1013295-61.2020.4.01.3900

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GLORIA CELY TAVARES TEIXEIRA E SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DANTAS DE SOUSA - PA011013

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

JUIZ FEDERAL: DR. SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em desfavor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO e EBSEH – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, objetivando a parte autora, em sede de tutela antecipada, o seu imediato afastamento das atividades presenciais, garantindo-lhe a execução de suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de calamidade e emergência da saúde pública em decorrência do coronavírus (COVID-19). Contudo, alega a parte autora que apesar de formulado requerimento administrativo, até o momento, não houve manifestação da parte demandada quanto ao pedido.

Relata a parte autora que exerce atividades de Auxiliar de Enfermagem junto ao Hospital Universitário João de Barros Barreto e que em razão do estado de calamidade e emergência da saúde pública em decorrência do coronavírus (COVID-19), por se enquadrar no grupo de risco (62 anos e cardíaca), solicitou em 29/03/2020, via SEI, afastamento das atividades no local de trabalho e desenvolvimento de atividade de forma remota, porém, não houve resposta da Administração.

Em síntese, o que cabe relatar.

Decido.

Inicialmente, é indispensável análise da adequação do pedido inicial ao procedimento dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, a legislação de regência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 1º, inciso III da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), dispõe em seus termos:



Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

No caso em exame, não há como afastar a incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar o presente feito, visto que a demanda versa sobre ato administrativo uma vez que a pretensão autoral implica o seu afastamento das atividades presenciais em razão do estado de calamidade e emergência da saúde pública em decorrência do coronavírus (COVID-19), cujo deferimento ou indeferimento terá por base decisão de natureza administrativa.

Desse modo, não se tratando de ato administrativo de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, imperioso se mostra o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, por se tratar de matéria expressamente vedada por lei, como assim também já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - A ação ordinária onde se busca a anulação de ato administrativo não se insere na competência dos Juizados Especiais Federais, a teor do que preceitua o art. 3º, § 1º, III da Lei 10.259/01. - Conflito de Competência conhecido. Competência do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, o suscitado. (TRF 5ª R. - CC 2005.05.00.012657-3 - (1048) - CE - TP - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 04.07.2005 - p. 448)”

Importante destacar que o STJ tem entendido que a vedação legal constante do dispositivo supra mencionado não se restringe apenas ao plano de validade dos atos administrativo (anulação), mas abrange também o plano de eficácia de tais atos, impedindo a análise desta pelos Juizados Especiais Federais, senão vejamos o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO QUE BUSCA O CANCELAMENTO DE EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária. 2. No caso em apreço, verifica-se que o autor, em última análise, busca, por meio de demanda ajuizada em face da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não a anulação (plano da validade), mas o cancelamento dos efeitos de ato administrativo federal (plano da eficácia), tema também excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, devendo a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal. 3. Conflito conhecido para declarar



competente o Juízo Federal da 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, ora suscitado.

(CC 200801501157, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 97137, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008).

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF1, aplicada *mutatis mutandis* ao caso em tela, que ora colaciono:

PJe - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LICENÇA CAPACITAÇÃO. ATO DE CARÁTER INDIVIDUAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA - JEF - SJDF, em face do JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL - DF, nos autos da ação de procedimento ordinário proposta por MARCIO RODRIGUES LIMA contra a UNIÃO, objetivando, em síntese, a anulação dos efeitos da Portaria nº .100/2016 que determinou o cancelamento da licença capacitação concedida ao Requerente. 2. Ao que consta dos autos, a ação foi ajuizada perante JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL - DF, que declinou da sua competência por entender tratar-se de processo que pugna pela anulação de ato administrativo de efeito individual, sem qualquer complexidade, razão pela qual, atribuída á causa valor inferior a 60 salários mínimos, restaria inaugurada a competência dos Juizados Especiais. 3. Remetidos os autos à JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA - JEF - SJDF, por sua vez, o MM Magistrado suscitou o presente conflito de competência, por entender que, no caso concreto, há expressa vedação legal ao processamento, nos JEFs, de demanda que objetiva anulação de ato administrativo, que não fiscal ou previdenciário. 4. Dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 5. Do que se observa, afirma o Autor da demanda originária ser servidor público federal, tendo postulado, administrativamente, a concessão de licença capacitação que, posteriormente, restou cancelada, imputando ao Requerente faltas injustificadas no período em que não compareceu ao trabalho. 6. A matéria versada nos autos de origem, assim, diz respeito à típica anulação de ato administrativo, hipótese excepcionada da competência dos Juizados Especiais Federais, independentemente do valor atribuído à causa. 7. Não cabe perquirir acerca do caráter do ato administrativo, se geral ou restrito, para fins de fixação da competência, porque tais distinções não encontram amparo na legislação. Precedentes: CC 0072174-85.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Rel.Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Terceira Seção, e-DJF1 p.43 de 19/05/2014; CC 0002429-18.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.35 de 05/11/2013. 8. Conflito de Competência julgado procedente, fixando-se a competência do JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL - DF, o Suscitado.

(CC 1006490-89.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, PJe 03/07/2019 PAG.)

Portanto, reconheço a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da SJ/PA para o processamento e julgamento do feito.



Ainda que a regra geral que prevalece no âmbito dos Juizados Especial imponha a extinção do feito sem resolução de mérito em caso de reconhecimento de incompetência do juízo, tenho que em casos excepcionais deve haver o declínio da competência e não mera extinção do processo, mormente considerando a situação atual de pandemia.

Antes, porém, em razão da situação atual de pandemia e suas implicações, principalmente os motivos que ensejaram o ajuizamento da presente ação, entendo prudente apreciar o pedido de tutela antecipada visto que o caso pode provocar perecimento de direito (art. 64, §4º, CPC).

A concessão de tutela de urgência nos termos pretendidos requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC. Cuidando-se de feito em trâmite no juizado especial, estes requisitos são ainda mais rígidos, em razão da celeridade e agilidade que envolve o rito disciplinado pela Lei nº 10.259/2001.

Conforme amplamente divulgado, houve a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem assim a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020.

Por outro lado, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020.

Nesse contexto, foi considerado que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

O Ministério da Economia emitiu a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, instituindo a hipótese de trabalho remoto para, dentre outros, servidores e empregados públicos do grupo de risco. Confira-se:

Hipóteses específicas de trabalho remoto [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020\)](#)

Art. 4º-B Deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19): [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020\)](#)

I - os servidores e empregados públicos: [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020\)](#)

a) com sessenta anos ou mais; [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020\)](#)

b) com imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves,



relacionadas em ato do Ministério Saúde; ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 27, de 2020](#))

c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e ([Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020](#))

d) que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurar essa condição. ([Incluída pela Instrução Normativa nº 27, de 2020](#))

§4º O disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do caput não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade. ([Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020](#))

Art. 6º D Poderá ter a frequência abonada o servidor ou empregado público que, em razão da natureza das atividades desempenhadas, não puder executar suas atribuições remotamente: ([Incluído pela Instrução Normativa nº 27, de 2020](#))

I - nas hipóteses dos art. 4º, art. 4º-A, art. 4º-B e art. 6º-B; ou ([Incluído pela Instrução Normativa nº 27, de 2020](#))

II - quando houver o fechamento das repartições públicas do órgão ou entidade, por decisão de sua autoridade máxima, em decorrência da adoção de regime de trabalho remoto que abranja a totalidade das atividades desenvolvidas pelos servidores e empregados públicos. ([Incluído pela Instrução Normativa nº 27, de 2020](#))

Parágrafo único. Cabe à chefia imediata do servidor ou empregado público avaliar a incompatibilidade entre a natureza das atividades por ele desempenhadas e o regime de trabalho remoto. ([Incluído pela Instrução Normativa nº 27, de 2020](#))

(...)

No caso em exame, nada obstante o teor do §4º supra mencionado, considerando que a parte autora apresentou laudo médico informando que faz tratamento com imunossuppressores e recomendando o afastamento de suas atividades laborais durante a pandemia Covid-19, entendo como suficiente para o deferimento da tutela antecipada.

Diante do exposto:

a) DEFIRO a tutela requerida para que os demandados adotem as providências concernentes ao imediato afastamento da parte autora de suas atividades presenciais, caso ainda não tenha sido feito, enquanto perdurar o estado de calamidade e emergência da saúde pública em decorrência do coronavírus (COVID-19) ou ulterior deliberação deste juízo, sob pena de responderem solidariamente, em caso de descumprimento da ordem judicial, por multa diária, desde logo fixada em R\$100,00 (cem reais), ficando a cargo da chefia imediata da parte autora a avaliação quanto à possibilidade do regime de trabalho remoto, nos termos do art. 4º-B c/c art. 6º D, da Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, do Ministério da Economia.



b) Determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis federais comuns desta Seção Judiciária.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se com urgência.

BELÉM/PA, 08 de maio de 2020.

**(assinado eletronicamente)
SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
Juiz Federal da 10ª Vara/SJPA**

